



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Sapeaçu - BA

Quinta-feira • 14 de outubro de 2021 • Ano V • Edição Nº 760

### SUMÁRIO



QR CODE

|                                                          |    |
|----------------------------------------------------------|----|
| <b>SECRETARIA DE SAÚDE</b> .....                         | 2  |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS .....                             | 2  |
| DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021) ..... | 2  |
| IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 SRP) .....     | 10 |

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: GEORGE VIEIRA GÓIS

<http://sapeacu.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU - BAHIA**  
**COPEL Comissão Permanente de Licitações**

**RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 18/2021**

**COPEL Comissão Permanente de Licitações**

Pregão Eletrônico Nº 18/2021

*EMENTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL -  
PE 18/2021 - LEI Nº 123 DE DEZEMBRO DE  
2006 - IMPROCENÊNCIA DO PEDIDO -  
APLICAÇÃO DA LEI.*

O Pregoeiro do Município de Sapeaçu-Ba, no uso de sua competência, responde, TEMPESTIVAMENTE, a impugnação realizada frente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021, feito pela empresa **JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.683.163/0001-20, com endereço na Rua Ceará, nº 02, Galpão 1, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP 41.510-770, cujo objeto é a seleção das melhores propostas para compra de medicamentos a serem utilizados pela Secretaria de Saúde desta municipalidade.

Passemos a ver as razões da impugnação:

1. Esta Municipalidade publicou em seu Diário Oficial o edital de licitação em epígrafe, na modalidade pregão eletrônico, com o objetivo de selecionar as melhores propostas para eventuais e futuras aquisições de medicamentos, no intuito de atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Sapeaçu.

2. Na relação de itens do edital da licitação, esta Municipalidade restringiu a participação no processo licitatório praticamente para pessoas jurídicas que venham se enquadrar como microempresa e/ou empresa de pequeno porte. Sucedendo que por expressa disposição do art. 48, III da Lei Complementar 123, de 2006, a cota que se destina para microempresa e/ou empresa de pequeno porte é de apenas 25% (vinte e cinco por cento).

3. Conclui-se pela "restrição", pois dos 398 itens objetos da concorrência, 388 itens são de exclusiva participação de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, restando para pessoas jurídicas não enquadradas nesse conceito apenas os itens 80, 137, 139, 181, 208, 321, 326, 373, 374.

Página 1

Praça da Bandeira, nº 176 - Centro, Sapeaçu/BA, CEP: 44.530-000  
licitacao.sapeacu@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU - BAHIA**  
**COPEL Comissão Permanente de Licitações**

ADVOCACIA

4. Pois bem. É por todos sabido que diferente do particular que dispõe de ampla liberdade de contratar, o Poder Público deve respeitar o procedimento da licitação, que tem por característica a verificação a partir de forma técnica, legal, impessoal e moral a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

5. A competitividade é um dos principais elementos do procedimento da licitação e deve ser compreendido a partir da disputa entre eventuais interessados que possibilitem à Administração Pública alcançar o melhor resultado no certame, auferindo assim a proposta mais vantajosa.

6. A Lei Complementar 123/2006 estabelece a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

7. No entanto, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte não se aplica quando a vantagem para a Administração Pública deixar de existir ou ainda quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto de a ser contratado, como se observa do art. 49, III da Lei Complementar 123, de 2006.

8. Ademais, não existem 03 (três) fornecedores competitivos que podem ser enquadrados como sendo microempresas e/ou empresas de pequeno porte, sediados neste Município de Sapeaçu, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sendo que este um dos pressupostos para a exclusividade do procedimento licitatório às microempresas e/ou empresas de pequeno porte, como se observa do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123, de 2006.

9. No caso em mote, a despeito de a empresa impugnante não se enquadrar como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, não significa basicamente concluir que a sua ausência na participação do procedimento da licitação em epígrafe ocasionaria desvantagem à esta Municipalidade; pelo contrário, a ausência de maior competitividade pode, sim, representar prejuízo à esta Administração na obtenção da proposta vantajosa.

Página 2

Praça da Bandeira, nº 176 – Centro, Sapeaçu/BA, CEP: 44.530-000  
licitacao.sapeacu@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU - BAHIA**  
**COPEL Comissão Permanente de Licitações**

10. É de bom alvitre esclarecer que a empresa impugnante já participou de procedimentos de licitação no âmbito do Município de Sapeaçu, tendo apresentado preços efetivamente menores e, por conseguinte, mais vantajosos para a Administração Pública, inclusive em licitações que participaram microempresas e empresas de pequeno porte, como se comprova por meio de contratos anexo.

11. Com efeito, o liame jurídico existente entre este Poder Público Municipal e a empresa impugnante encontra-se em vigor, conforme se comprova através da juntada de contratos administrativos que instruem o presente expediente, de modo que impedir a participação da empresa impugnante – que poderá oferecer preços menores e, portanto, mais vantajosos para a Administração – seria o mesmo que atentar contra a competição que é característica marcante do procedimento licitatório, e conseqüentemente ofenderia ao disposto no art. 3º da Lei 8.666, de 1991.

12. Não é a pretensão da empresa impugnante desprivilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte definidas na Lei Complementar 123, de 2006, mas assegurar que o Município de Sapeaçu efetivamente possa obter a proposta mais vantajosa, o que certamente não ocorrerá com a proibição ou restrição da participação da empresa impugnante no processo de licitação.

13. Esclareça, outrossim, que recentemente a empresa impugnante ofereceu semelhante impugnação perante o Município de Dom Macedo, por correlativa questão de restrição da participação de pessoas jurídicas em procedimento competitivo de licitação que não se enquadrassem na condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, e na ocasião o requerimento impugnativo foi deferido, oportunidade em que se postula pela juntada do respectivo parecer para comprovar o alegado.

14. Diante disso, postula se digne este Ilustre Pregoeiro a aplicar na espécie o princípio da autotutela, que acha guarida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, autorizando a Administração anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, para:

Página 3

Avenida Luís Viana Filho - 6400 - 111 - Sapeaçu - BA

Praça da Bandeira, nº 176 – Centro, Sapeaçu/BA, CEP: 44.530-000  
licitacao.sapeacu@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU - BAHIA**  
**COPEL Comissão Permanente de Licitações**

a) aplicar o disposto no art. 49, III da Lei Complementar 123, de 2006, para permitir a participação desta empresa impugnante, tornando sem efeito as disposições do edital que proíbem, restringem ou limitam direitos para pessoas jurídicas não definidas na Lei Complementar 123, de 2006, considerando que a impugnante poderá vir a oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, mais vantajosos para a Administração, como inclusive ocorreu em procedimentos de licitações no âmbito desta Municipalidade em que participaram microempresas e empresas de pequeno porte.

b) Outrossim, na remota hipótese de o requerimento anterior não vier a ser deferido, postula ao menos se digne este Ilustre Pregoeiro a determinar a readequação do edital para restringir a participação de microempresa e/ou empresas de pequeno porte para o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos itens do certame, nos termos do disposto no art. 48, III da Lei Complementar 123, de 2006.

**PRELIMINARMENTE**

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, isto posto, RECONHECO a TEMPESTIVAMENTE da mesma em todos os seus termos.

Segundo a empresa impugnante, o critério de realização da licitação exclusiva não deve se basear no valor da contratação, nos seguintes termos:

*Art. 49 Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...)*

*III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.*

**NO MÉRITO**

O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME, e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

---

Praça da Bandeira, nº 176 – Centro, Sapeaçu/BA, CEP: 44.530-000  
licitacao.sapeacu@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU - BAHIA**  
**COPEL Comissão Permanente de Licitações**

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006 e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, in verbis:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito*

Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

*No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:*

*“§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)*

*§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)”.*

---

Praça da Bandeira, nº 176 – Centro, Sapeaçu/BA, CEP: 44.530-000  
licitacao.sapeacu@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU - BAHIA**  
**COPEL Comissão Permanente de Licitações**

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$80.000,00** (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: *o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.*

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-

---

Praça da Bandeira, nº 176 – Centro, Sapeaçu/BA, CEP: 44.530-000  
licitacao.sapeacu@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU - BAHIA**  
**COPEL Comissão Permanente de Licitações**

se que a Presidente da República, Dilma Rousseff ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa,

LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal: *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]* IX - *tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

Por derradeiro, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que também coloca uma pá de cal no pedido de supressão da cláusula 4.5. do edital, ao decidir que é vedada a participação de empresas não qualificadas como ME ou EPP em licitação exclusivas:

*DENUNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. VALOR CONSIDERADO POR ITENS DE CONTRATAÇÃO, SEPARADAMENTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO QUALIFICADAS COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA EM LICITAÇÃO EXCLUSIVA DESERTA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA EM INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Lei Complementar nº 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). 2. Não cabe a participação de empresas não qualificadas como micro ou pequena empresa em licitação exclusivamente destinada a*

---

Praça da Bandeira, nº 176 – Centro, Sapeaçu/BA, CEP: 44.530-000  
licitacao.sapeacu@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU - BAHIA**  
**COPEL Comissão Permanente de Licitações**

*fornecedores com tal enquadramento, por afronta à ampla competitividade.” (TCEMG – Denúncia nº 1024477 – Rel. Conselheiro Cláudio Couto Mourão) (gn)*

*“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. VALOR DOS ITENS INFERIOR A R\$80.000,00. OBRIGATORIEDADE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. O artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar 147/14, determina que, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.” (TCEMG – Denúncia nº 944803 – Rel. Conselheiro José Alves Viana) (gn)*

**CONCLUSÃO**

Isto posto, e frente ao fiel cumprimento da legalidade, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 18/2021 em todos os seus termos, sobretudo no que se refere à exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme especificações e condições estabelecidas em Lei.

Sapeaçu-Bahia, 08 de outubro de 2021.

**WELLINGTON SANTOS DA SILVA**

Pregoeiro  
Decreto - 23/2021

---

Praça da Bandeira, nº 176 – Centro, Sapeaçu/BA, CEP: 44.530-000  
licitacao.sapeacu@gmail.com

**IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 SRP)**



CARVALHO TORRES MANTOAN  
ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU.**  
**A/C Dr. Wellington Santos da Silva | licitacao.sapeacu@gmail.com**

**Pregão Eletrônico 018/2021-SRP.**

**JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.683.163/0001-20, com endereço na Rua Ceará, 02, Galpão 1, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP 41.510-770, por seu advogado, constituído mediante instrumento de mandato anexo, com endereço constante do rodapé da página, onde deve receber os atos de comunicação do presente, sob pena de nulidade, vem, perante a Vossa Senhoria, **apresentar impugnação ao edital,** conforme razões fáticas e jurídicas que expõe.

1. Esta Municipalidade publicou em seu Diário Oficial o edital de licitação em epígrafe, na modalidade pregão eletrônico, com o objetivo de selecionar as melhores propostas para eventuais e futuras aquisições de medicamentos, no intuito de atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Sapeaçu.
2. Na relação de itens do edital da licitação, esta Municipalidade restringiu a participação no processo licitatório praticamente para pessoas jurídicas que venham se enquadrar como microempresa e/ou empresa de pequeno porte. Sucedendo que por expressa disposição do art. 48, III da Lei Complementar 123, de 2006, a cota que se destina para microempresa e/ou empresa de pequeno porte é de apenas 25% (vinte e cinco por cento).
3. Conclui-se pela “restrição”, pois dos 398 itens objetos da concorrência, 388 itens são de exclusiva participação de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, restando para pessoas jurídicas não enquadradas nesse conceito apenas os itens 80, 137, 139, 181, 208, 321, 326, 373, 374.

Avenida Luiz Viana Filho, 6462, Wall Street Empresarial, Torre East, Sala 427  
Patamares - Salvador - Bahia - CEP 41.680-400  
+55 71 3272-0749 | - ctm@ctm.adv.br - www.ctm.adv.br

Página 1



CARVALHO TORRES MANTOAN  
ADVOCACIA

4. Pois bem. É por todos sabido que diferente do particular que dispõe de ampla liberdade de contratar, o Poder Público deve respeitar o procedimento da licitação, que tem por característica a verificação a partir de forma técnica, legal, impessoal e moral a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.
5. A competitividade é um dos principais elementos do procedimento da licitação e deve ser compreendido a partir da disputa entre eventuais interessados que possibilitem à Administração Pública alcançar o melhor resultado no certame, auferindo assim a proposta mais vantajosa.
6. A Lei Complementar 123/2006 estabelece a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
7. No entanto, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte não se aplica quando a vantagem para a Administração Pública deixar de existir ou ainda quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto de a ser contratado, como se observa do art. 49, III da Lei Complementar 123, de 2006.
8. Ademais, não existem 03 (três) fornecedores competitivos que podem ser enquadrados como sendo microempresas e/ou empresas de pequeno porte, sediados neste Município de Sapeaçu, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sendo que este um dos pressupostos para a exclusividade do procedimento licitatório às microempresas e/ou empresas de pequeno porte, como se observa do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123, de 2006.
9. No caso em mote, a despeito de a empresa impugnante não se enquadrar como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, não significa basicamente concluir que a sua ausência na participação do procedimento da licitação em epígrafe ocasionaria desvantagem à esta Municipalidade; pelo contrário, a ausência de maior competitividade pode, sim, representar prejuízo à esta Administração na obtenção da proposta vantajosa.

Página 2

Avenida Luiz Viana Filho, 6462, Wall Street Empresarial, Torre East, Sala 427  
Patamares - Salvador - Bahia - CEP 41.680-400  
+55 71 3272-0749 | - ctm@ctm.adv.br - www.ctm.adv.br



CARVALHO TORRES MANTOAN  
ADVOCACIA

10. É de bom alvitre esclarecer que a empresa impugnante já participou de procedimentos de licitação no âmbito do Município de Sapeaçu, tendo apresentado preços efetivamente menores e, por conseguinte, mais vantajosos para a Administração Pública, inclusive em licitações que participaram microempresas e empresas de pequeno porte, como se comprova por meio de contratos anexo.
11. Com efeito, o liame jurídico existente entre este Poder Público Municipal e a empresa impugnante encontra-se em vigor, conforme se comprova através da juntada de contratos administrativos que instruem o presente expediente, de modo que impedir a participação da empresa impugnante – que poderá oferecer preços menores e, portanto, mais vantajosos para a Administração – seria o mesmo que atentar contra a competição que é característica marcante do procedimento licitatório, e consequentemente ofenderia ao disposto no art. 3º da Lei 8.666, de 1991.
12. Não é a pretensão da empresa impugnante desprivilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte definidas na Lei Complementar 123, de 2006, mas assegurar que o Município de Sapeaçu efetivamente possa obter a proposta mais vantajosa, o que certamente não ocorrerá com a proibição ou restrição da participação da empresa impugnante no processo de licitação.
13. Esclareça, outrossim, que recentemente a empresa impugnante ofereceu semelhante impugnação perante o Município de Dom Macedo, por correlativa questão de restrição da participação de pessoas jurídicas em procedimento competitivo de licitação que não se enquadrassem na condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, e na ocasião o requerimento impugnativo foi deferido, oportunidade em que se postula pela juntada do respectivo parecer para comprovar o alegado.
14. Diante disso, postula se digne este Ilustre Pregoeiro a aplicar na espécie o princípio da autotutela, que acha guarida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, autorizando a Administração anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, para:

Página 3

Avenida Luiz Viana Filho, 6462, Wall Street Empresarial, Torre East, Sala 427  
Patamares - Salvador - Bahia - CEP 41.680-400  
+55 71 3272-0749 | - ctm@ctm.adv.br - www.ctm.adv.br



CARVALHO TORRES MANTOAN  
ADVOCACIA

a) aplicar o disposto no art. 49, III da Lei Complementar 123, de 2006, para permitir a participação desta empresa impugnante, tornando sem efeito as disposições do edital que proíbem, restringem ou limitam direitos para pessoas jurídicas não definidas na Lei Complementar 123, de 2006, considerando que a impugnante poderá vir a oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, mais vantajosos para a Administração, como inclusive ocorreu em procedimentos de licitações no âmbito desta Municipalidade em que participaram microempresas e empresas de pequeno porte.

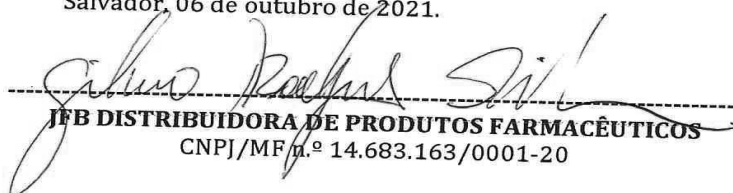
b) Outrossim, na remota hipótese de o requerimento anterior não vier a ser deferido, postula ao menos se digne este Ilustre Pregoeiro a determinar a readequação do edital para restringir a participação de microempresa e/ou empresas de pequeno porte para o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos itens do certame, nos termos do disposto no art. 48, III da Lei Complementar 123, de 2006.

15. Por fim, **pugna que os atos de comunicação do presente feitos sejam publicados em nome do advogado Tiago Mantoan Farias Nunes, inscrito perante a OAB/BA 37.389, além de as respectivas notificações serem encaminhadas para as contas de e-mail adm@jfbdistribuidora.com e ctm@ctm.adv.br, sob pena de nulidade dos atos de comunicação que assim não forem publicados.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Salvador, 06 de outubro de 2021.

  
JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
CNPJ/MF nº 14.683.163/0001-20

Página 4

Avenida Luiz Viana Filho, 6462, Wall Street Empresarial, Torre East, Sala 427  
Patamares - Salvador - Bahia - CEP 41.680-400  
+55 71 3272-0749 | - ctm@ctm.adv.br - www.ctm.adv.br



CARVALHO TORRES MANTOAN  
ADVOCACIA

## INSTRUMENTO DE MANDATO

### OUTORGANTE

**JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.683.163/0001-20, com sede na Rua Ceará, 02, Galpão 1, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP 41.510-770, representada neste ato por um de seus sócios administradores, conforme contrato social.

### OUTORGADO

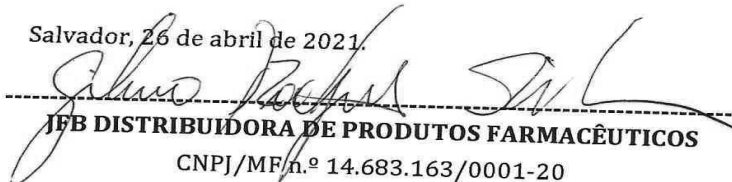
**RICARDO CARVALHO TORRES**, brasileiro, casado, advogado, com inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia sob o registro n.º 31.898; e

**TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES**, brasileiro, casado, advogado, com inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia sob o registro n.º 37.389,

sócios do **Carvalho Torres Mantoan Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica inscrita perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia sob o n.º 4.121; e inscrita perante o CNPJ/MF sob o n.º 30.640.552/0001-25, com sede na Av. Luiz Viana Filho, 6462, Wall Street Empresarial, Torre East, Sala 427, Patamares, Salvador/BA, CEP 41.680-400, conta de correio eletrônico [ctm@ctm.adv.br](mailto:ctm@ctm.adv.br).

Por meio do presente instrumento de mandato, o OUTORGANTE confere para o OUTORGADO os poderes para o foro em geral (cf. art. 105 do Código de Processo Civil) para defender os seus interesses com alcance a qualquer esfera da Administração Pública, Juízo, Instância e/ou Tribunal, e os poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar acordo ou compromisso, dar quitação, receber quantia em espécie, dinheiro, guias de retirada, alvará judicial ou mandado de pagamento, renunciar ao direito sobre o qual funda a ação, além de exercer a opção de pagamento, podendo indicar dados bancários para o depósito ou transferência dos valores devidos, substabelecer com ou sem reservas, além de praticar todos os atos necessários à fiel representação, atuando em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso.

Salvador, 26 de abril de 2021.

  
JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
CNPJ/MF n.º 14.683.163/0001-20

Página 1

Avenida Luiz Viana Filho, 6462, Wall Street Empresarial, Torre East, Sala 427  
Patamares - Salvador - Bahia - CEP 41.680-400  
+55 71 3272-0749 | - [ctm@ctm.adv.br](mailto:ctm@ctm.adv.br) - [www.ctm.adv.br](http://www.ctm.adv.br)



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 13.696.257/0001-71, com sede na Praça da Bandeira, 176, neste ato representado pelo seu Prefeito George Vieira Gois, brasileiro, casado, inscrita no CPF/MF sob o n.º 252.240.265-04, residente e domiciliado neste município sede, e doravante denominado Município, e o fornecedor, **JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 14.683.163/0001-20 com sede na Rua Ceará, Nº 2, Galpão 1, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP: 41.510-770, representada neste ato pelo Sr. Gileno Rodrigues Silva, inscrito no CPF Nº 765.508.775-04, doravante designado simplesmente **FORNECEDOR**, firmam a presente ATA DE REGISTROS DE PREÇOS, conforme decisão referente ao Pregão Presencial nº PP-015-2020, para registro de preço visando eventual contratação de empresa qualificada para aquisição de medicamentos, no intuito que seja atendida a demanda da Secretaria de Saúde deste Município, nos termos da Lei n.º 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, consoante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

**1. DO OBJETO**

- 1.1. O objeto desta Ata é o registro de preço visando eventual contratação de empresa qualificada para aquisição de medicamentos, no intuito que seja atendida a demanda da Secretaria de Saúde deste Município, classificados no Pregão Presencial nº PP-015-2020, conforme especificações e condições constantes neste instrumento, no qual estão contemplados o prazo de execução e a estimativa das quantidades a serem adquiridos pela Administração, na medida das suas necessidades e segundo a conveniência do serviço público, e que a este termo integram, como se transcritas.
- 1.2. O prazo de validade do Registro de Preços é até 23 de Setembro de 2021 contados a partir da data da assinatura desta Ata, durante o qual os licitantes que tenham os seus preços registrados poderão ser convidados a firmar as contratações, observadas as condições fixadas no edital e nas normas pertinentes.
- 1.3. É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da contratada, não se responsabilizando o contratante por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.
- 1.4. Durante seu prazo de validade, as propostas selecionadas no registro de preços ficarão à disposição da Administração, para que efetue as contratações nas oportunidades e quantidades de que necessitar, até o limite estabelecido.
- 1.5. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência em igualdade de condições.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS:**

- 2.1. A partir desta data, fica registrado nesta PREFEITURA, observada a ordem de classificação, o(s) preço(s) do fornecedor registrado a seguir relacionado, objetivando o compromisso de fornecimento de medicamentos, no intuito que seja atendida a demanda da Secretaria de Saúde deste Município, nas condições estabelecidas no ato convocatório.

| LOTE III |                                                                |         |            |         |             |               |
|----------|----------------------------------------------------------------|---------|------------|---------|-------------|---------------|
| ITEM     | ESPECIFICAÇÕES                                                 | UNIDADE | QUANTIDADE | MARCA   | V. UNITARIO | V. TOTAL      |
| 1        | CARBONATO DE CÁLCIO + COLECALCIFEROL 500MG + 400UI, COMPRIMIDO | COMP.   | 50.000     | NATULAB | R\$ 0,34    | R\$ 17.000,00 |
| 2        | CARBONATO DE CÁLCIO 500MG, COMPRIMIDO                          | COMP.   | 10.000     | NUTRIEX | R\$ 0,10    | R\$ 1.000,00  |

PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO – SAPEAÇU – BAHIA – CEP: 44.530-000  
CNPJ: 13.696.257/0001-71  
licitacao.sapeacu@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

|    |                                                                                              |       |        |                 |           |                |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------|-----------------|-----------|----------------|
| 3  | CEFADROXILA 500MG                                                                            | COMP. | 13.000 | EUROFARMA       | R\$ 2,60  | R\$ 33.800,00  |
| 4  | CEFADROXILA PÓ P/SUSP. ORAL 50MG/ML                                                          | FR    | 2.600  | ABL             | R\$ 7,00  | R\$ 18.200,00  |
| 5  | Ciprofloxacino, cloridrato de, 500 mg comprimido                                             | COMP. | 80.000 | PRATI DONADUZZI | R\$ 0,31  | R\$ 24.800,00  |
| 6  | CLONIDINA 0,10MG, COMPRIMIDO                                                                 | COMP. | 2.000  | BOEHRINGER      | R\$ 0,29  | R\$ 580,00     |
| 7  | CLONIDINA 0,15MG, COMPRIMIDO                                                                 | COMP. | 2.000  | BOEHRINGER      | R\$ 0,36  | R\$ 720,00     |
| 8  | CLONIDINA 0,20MG, COMPRIMIDO                                                                 | COMP. | 2.000  | BOEHRINGER      | R\$ 0,43  | R\$ 860,00     |
| 9  | CLORETO DE SÓDIO 0,9% SOLUÇÃO NASAL FRASCO C/ 50ML                                           | FR    | 1.000  | NATULAB         | R\$ 2,25  | R\$ 2.250,00   |
| 10 | DICLOFENACO DE POTÁSSIO 50MG, COMPRIMIDO                                                     | COMP. | 5.000  | EMS             | R\$ 0,39  | R\$ 1.950,00   |
| 11 | DICLOFENACO DE SÓDICO 50MG, COMPRIMIDO                                                       | COMP. | 5.000  | BELFAR          | R\$ 0,08  | R\$ 400,00     |
| 12 | DICLOFENACO RESINATO 15MG/ML C/ 20 ML GOTAS                                                  | FR    | 1.000  | VITAMEDIC       | R\$ 4,28  | R\$ 4.280,00   |
| 13 | DIGOXINA 0,25MG                                                                              | COMP. | 60.000 | PHARLAB         | R\$ 0,09  | R\$ 5.400,00   |
| 14 | ERITROMICINA, ESTOLATO 50MG/ML SUSP. ORAL 60ML                                               | FR    | 1.500  | PRATI DONADUZZI | R\$ 5,00  | R\$ 7.500,00   |
| 15 | ESCOPOLAMINA SOL. ORAL 10 MG/ML 20 ML                                                        | FR    | 2.000  | HIPOLABOR       | R\$ 6,50  | R\$ 13.000,00  |
| 16 | ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO 10MG DRÁGEA                                                       | COMP. | 3.000  | UNIAO QUIMICA   | R\$ 0,76  | R\$ 2.280,00   |
| 17 | ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO 6,67 MG/ML + DIPIRONA SÓDICA 333,4MG/ML SOL. ORAL FRASCO C/ 20 ML | FR    | 20.000 | HIPOLABOR       | R\$ 6,00  | R\$ 120.000,00 |
| 18 | ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO SOLUÇÃO ORAL 20ML <                                               | FR    | 5.200  | HIPOLABOR       | R\$ 6,00  | R\$ 31.200,00  |
| 19 | ESPIRAMICINA 500MG, COMPRIMIDO                                                               | CÁPS  | 1.000  | SANOFI MEDLEY   | R\$ 1,25  | R\$ 1.250,00   |
| 20 | ETINILESTRADIOL + LEVONORGESTREL 0, 03MG + 0,15 MG, COMPRIMIDO                               | COMP. | 50.000 | BIOLAB          | R\$ 0,16  | R\$ 8.000,00   |
| 21 | FENOFIBRATO 200MG CAPSULA                                                                    | COMP  | 2.000  | EMS             | R\$ 1,50  | R\$ 3.000,00   |
| 22 | FENOTEROL, BROMIDRATO (BEROTEC) 5MG/ML SOL. ORAL FR C/ 20 ML                                 | FR    | 1.000  | HIPOLABOR       | R\$ 4,41  | R\$ 4.410,00   |
| 23 | FENOXIMETILPENICILINA 80.000UI/ML SOL ORAL 60 ML                                             | FR    | 200    | EUROFARMA       | R\$ 19,00 | R\$ 3.800,00   |
| 24 | FLUCONAZOL 150MG, COMPRIMIDO                                                                 | COMP. | 40.000 | PRATI DONADUZZI | R\$ 0,60  | R\$ 24.000,00  |
| 25 | FOLINATO DE CÁLCIO (ÁCIDO FOLÍNICO) 15MG, COMPRIMIDO                                         | COMP. | 1.000  | HIPOLABOR       | R\$ 1,83  | R\$ 1.830,00   |
| 26 | GUACO - MIKANIA GLOMERATA SPENGI - XAROPE USO ORAL <                                         | FR    | 1.000  | NATULAB         | R\$ 2,79  | R\$ 2.790,00   |
| 27 | HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO + HIDRÓXIDO DE MAGNÉSIO 60MG/ML + 40MG/ML SUSP. ORAL C/ 100ML          | FR    | 2.000  | NATULAB         | R\$ 2,70  | R\$ 5.400,00   |

PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO - SAPEAÇU - BAHIA - CEP: 44.530-000  
CNPJ: 13.696.257/0001-71  
licitacao.sapeacu@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

|    |                                                                         |       |        |                 |           |                |
|----|-------------------------------------------------------------------------|-------|--------|-----------------|-----------|----------------|
| 28 | ATROVENT GOTAS - Brometo de Ipratrópio inalatório fr 20mL c/ 0,250mg/mL | FR    | 1.000  | HIPOLABOR       | R\$ 1,09  | R\$ 1.090,00   |
| 29 | ISOSSORBIDA MONONITATO 20MG, COMPRIMIDO                                 | COMP. | 3.000  | ZYDUS           | R\$ 0,25  | R\$ 750,00     |
| 30 | ISOSSORBIDA MONONITATO 40MG, COMPRIMIDO                                 | COMP. | 3.000  | ZYDUS           | R\$ 0,29  | R\$ 870,00     |
| 31 | ISOSSORBIDA, DINITRATO 10MG COMP. SUBLINGUAL                            | COMP. | 8.000  | EMS             | R\$ 0,45  | R\$ 3.600,00   |
| 32 | ISOSSORBIDA, DINITRATO 5MG COMP. SUBLINGUAL                             | COMP. | 10.000 | EMS             | R\$ 0,45  | R\$ 4.500,00   |
| 33 | ITRACONAZOL 100MG, COMPRIMIDO                                           | CÁPS  | 5.000  | GERMED          | R\$ 1,31  | R\$ 6.550,00   |
| 34 | ITRACONAZOL 10MG/ML SOLUÇÃO ORAL 150 ML                                 | FR    | 100    | JANSSEN         | R\$ 37,50 | R\$ 3.750,00   |
| 35 | IVERMECTINA 6MG, COMPRIMIDO <                                           | COMP. | 3.000  | VITAMEDIC       | R\$ 3,59  | R\$ 10.770,00  |
| 36 | LEVONERGESTREL 0,75MG, COMPRIMIDO                                       | COMP. | 6.000  | UNIAO QUIMICA   | R\$ 1,50  | R\$ 9.000,00   |
| 37 | LEVOTIROXINA SÓDICA 100MCG, COMPRIMIDO                                  | COMP. | 3.000  | MERCK           | R\$ 0,24  | R\$ 720,00     |
| 38 | LEVOTIROXINA SÓDICA 150MCG, COMPRIMIDO                                  | COMP. | 2.500  | MERCK           | R\$ 0,30  | R\$ 750,00     |
| 39 | LEVOTIROXINA SÓDICA 25MCG, COMPRIMIDO                                   | COMP. | 3.000  | MERCK           | R\$ 0,26  | R\$ 780,00     |
| 40 | LEVOTIROXINA SÓDICA 50MCG, COMPRIMIDO                                   | COMP. | 3.000  | MERCK           | R\$ 0,29  | R\$ 870,00     |
| 41 | LIDOCAINA POMADA 2%                                                     | TB    | 200    | PHARLAB         | R\$ 3,30  | R\$ 660,00     |
| 42 | MEBENDAZOL 100MG /5ML 30ML                                              | FR    | 300    | NATULAB         | R\$ 1,23  | R\$ 369,00     |
| 43 | Medroxiprogesterona, acetato                                            | COMP. | 10.000 | UNIAO QUIMICA   | R\$ 11,66 | R\$ 116.600,00 |
| 44 | METOCLOPRAMIDA 4MG/ML C/ 10ML GOTAS                                     | FR    | 1.200  | MARIOL          | R\$ 0,78  | R\$ 936,00     |
| 45 | METOCLOPRAMIDA CLORIDRATO 10MG, COMPRIMIDO                              | COMP. | 5.000  | HIPOLABOR       | R\$ 0,18  | R\$ 900,00     |
| 46 | METRONIDAZOL 100MG/GR (10%) GEL VAG. TB. C/50G                          | FR    | 5.000  | SANVAL          | R\$ 5,00  | R\$ 25.000,00  |
| 47 | METRONIDAZOL 250MG, COMPRIMIDO                                          | CÁPS  | 40.000 | PRATI DONADUZZI | R\$ 0,16  | R\$ 6.400,00   |
| 48 | METRONIDAZOL 4% SUSP. ORAL C/ 80ML                                      | FR    | 1.200  | EMS             | R\$ 6,33  | R\$ 7.596,00   |
| 49 | MICONAZOL LOÇÃO 2%                                                      | BG    | 1.000  | BELFAR          | R\$ 4,06  | R\$ 4.060,00   |
| 50 | MICONAZOL, NITRATO 2% CREME C/28G                                       | BG    | 240    | PRATI DONADUZZI | R\$ 2,80  | R\$ 672,00     |
| 51 | MICONAZOL, NITRATO 20MG/G 2% CREME VAGINAL TB C/ 80                     | BG    | 5.000  | HIPOLABOR       | R\$ 5,00  | R\$ 25.000,00  |
| 52 | NEOMICINA SULFATO + BACITRACINA 5MG/G + 250UI/G                         | FR    | 500    | PRATI DONADUZZI | R\$ 2,86  | R\$ 1.430,00   |
| 53 | NIFEDIPINA RETARD 20MG, COMPRIMIDO                                      | COMP. | 5.000  | MEDQUIMICA      | R\$ 0,14  | R\$ 700,00     |
| 54 | NIFEDIPINO 10MG, COMPRIMIDO                                             | COMP. | 20.000 | GEOLAB          | R\$ 0,06  | R\$ 1.200,00   |
| 55 | NIMESULIDA 100MG, COMPRIMIDO                                            | COMP. | 5.000  | GEOLAB          | R\$ 0,08  | R\$ 400,00     |

PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO – SAPEAÇU – BAHIA – CEP: 44.530-000  
CNPJ: 13.696.257/0001-71  
licitacao.sapeacu@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

|    |                                                              |         |         |                 |           |               |
|----|--------------------------------------------------------------|---------|---------|-----------------|-----------|---------------|
| 56 | NISTATINA 100.000UI/ML SUSP. ORAL FRASCO C/15ML              | BG      | 300     | PRATI DONADUZZI | R\$ 3,75  | R\$ 1.125,00  |
| 57 | NORETISTERONA 0,35MG, COMPRIMIDO                             | COMP.   | 30.000  | BIOLAB          | R\$ 0,38  | R\$ 11.400,00 |
| 58 | OLEO MINERAL 100ML FRASCO C/100ML                            | FR      | 300     | FARMACE         | R\$ 2,68  | R\$ 804,00    |
| 59 | OMEPRAZOL 20MG, COMPRIMIDO <                                 | COMP.   | 200.000 | PHARLAB         | R\$ 0,09  | R\$ 18.000,00 |
| 60 | Oxibutinina 5mg, COMPRIMIDO                                  | COMP.   | 1.000   | APSEN           | R\$ 1,25  | R\$ 1.250,00  |
| 61 | Pantoprazol 20mg, COMPRIMIDO                                 | COMP.   | 1.000   | BIOSINTETICA    | R\$ 1,33  | R\$ 1.330,00  |
| 62 | PARACETAMOL 750MG, COMPRIMIDO                                | COMP.   | 5.000   | PRATI DONADUZZI | R\$ 0,14  | R\$ 700,00    |
| 63 | PERMETRINA 1% LOÇÃO FRASCO C/ 60ML                           | FR      | 600     | IFAL            | R\$ 2,30  | R\$ 1.380,00  |
| 64 | PIRETAMINA 25MG, COMPRIMIDO                                  | COMP.   | 2.000   | FARMOQUIMICA    | R\$ 0,09  | R\$ 180,00    |
| 65 | PIRIDOXINA CLORIDRATO 40MG, COMPRIMIDO                       | COMP.   | 1.500   | CAZI            | R\$ 0,63  | R\$ 945,00    |
| 66 | Pregabalina 150mg, COMPRIMIDO                                | COMP.   | 1.000   | MERCK           | R\$ 3,16  | R\$ 3.160,00  |
| 67 | RANITIDINA, CLORIDRATO DE, 150 MG, COMPRIMIDO                | COMP.   | 5.000   | MEDQUIMICA      | R\$ 0,16  | R\$ 800,00    |
| 68 | Rivaroxibana 20mg, COMPRIMIDO                                | COMP.   | 1.000   | BAYER           | R\$ 11,41 | R\$ 11.410,00 |
| 69 | SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL 3,5+1,5+2,9+20G                   | FR      | 2.500   | IFAL            | R\$ 0,59  | R\$ 1.475,00  |
| 70 | SALBUTAMOL 100MCG/DOSE JATO AEROSOL C/200 DOSES              | FR      | 1.000   | TEUTO           | R\$ 13,98 | R\$ 13.980,00 |
| 71 | SALBUTAMOL 2MG/ML XAROPE VIDRO C/ 100ML                      | FR      | 1.000   | NATULAB         | R\$ 1,24  | R\$ 1.240,00  |
| 72 | SALBUTAMOL, SULFATOS 2MG, COMPRIMIDO                         | COMP.   | 5.000   | GLAXOSMITHKLINE | R\$ 0,29  | R\$ 1.450,00  |
| 73 | SECNIDAZOL 1000MG, COMPRIMIDO DOSE ÚNICA                     | COMP.   | 5.000   | PHARLAB         | R\$ 0,55  | R\$ 2.750,00  |
| 74 | SIMETICONA 75MG/ML C/10ML GOTAS                              | ENVEL.  | 4.000   | NATULAB         | R\$ 1,05  | R\$ 4.200,00  |
| 75 | SINVASTATINA 20MG, COMPRIMIDO                                | COMP.   | 80.000  | PHARLAB         | R\$ 0,11  | R\$ 8.800,00  |
| 76 | SINVASTATINA 40MG, COMPRIMIDO                                | COMP.   | 8.000   | PHARLAB         | R\$ 0,19  | R\$ 1.520,00  |
| 77 | SUFAMETOXAZOL + TRIMETROPINA (400MG+80MG), COMPRIMIDO <      | COMP.   | 50.000  | PRATI DONADUZZI | R\$ 0,13  | R\$ 6.500,00  |
| 78 | SULFADIAZINA 500MG, COMPRIMIDO                               | COMP.   | 2.000   | SOBRAL          | R\$ 0,38  | R\$ 760,00    |
| 79 | SULFADIAZINA DE PRATA 1% CREME C/50G                         | FR      | 200     | NATIVITA        | R\$ 5,81  | R\$ 1.162,00  |
| 80 | SULFAMETOXAZOL+TRIMETROPINA (40MG/ML+8MG/ML) SUSP. ORAL 50ML | FR      | 10.000  | PRATI DONADUZZI | R\$ 1,40  | R\$ 14.000,00 |
| 81 | SULFATO FERROSO 25MG /ML SOL. ORAL C/100ML <                 | POTE    | 2.000   | NATULAB         | R\$ 1,81  | R\$ 3.620,00  |
| 82 | SULFATO FERROSO 40MG, COMPRIMIDO                             | COMP.   | 100.000 | NATULAB         | R\$ 0,05  | R\$ 5.000,00  |
| 83 | TIABENDAZOL CREME DERMATOLÓGICO 5%                           | BISNAGA | 100     | BELFAR          | R\$ 5,41  | R\$ 541,00    |

PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO – SAPEAÇU – BAHIA – CEP: 44.530-000

CNPJ: 13.696.257/0001-71

licitacao.sapeacu@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

|                                       |                                        |       |       |                 |          |                |
|---------------------------------------|----------------------------------------|-------|-------|-----------------|----------|----------------|
| 84                                    | TIAMINA CLORIDRATO 300MG, COMPRIMIDO   | COMP. | 1.500 | NATULAB         | R\$ 0,39 | R\$ 585,00     |
| 85                                    | VARFARINA SÓDICA 1MG, COMPRIMIDO       | COMP. | 3.000 | BRISTOL         | R\$ 0,24 | R\$ 720,00     |
| 86                                    | VARFARINA SÓDICA 5MG, COMPRIMIDO       | COMP. | 5.000 | UNIAO QUIMICA   | R\$ 0,24 | R\$ 1.200,00   |
| 87                                    | VERAPAMIL CLORIDRATO 120MG, COMPRIMIDO | COMP. | 3.000 | PRATI DONADUZZI | R\$ 0,13 | R\$ 390,00     |
| VALOR TOTAL DO LOTE III               |                                        |       |       |                 |          | R\$ 698.000,00 |
| SEISCENTOS E NOVENTA E OITO MIL REAIS |                                        |       |       |                 |          |                |

**TOTAL GERAL: R\$ R\$ 698.000,00 (SEISCENTOS E NOVENTA E OITO MIL REAIS).**

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS**

- 3.1. O prazo de validade do Registro de Preços será até 23 de Setembro de 2021, a contar da assinatura da presente Ata;
- 3.2. Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente na Administração Pública Municipal. Quando ocorrer o vencimento fora do dia útil, considerar-se-á o primeiro dia útil imediatamente subsequente, sem ônus.

**CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE:**

- 4.1. O prazo de validade comercial da proposta de preços é de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da assinatura da Ata de Registro de Preços.
- 4.2. Os preços sujeitos a controle oficial poderão ser reajustados nos termos e prazos fixados pela “Administração”.
- 4.3. O disposto no item anterior aplica-se igualmente, aos casos de incidência de novos impostos ou taxas e de alteração das alíquotas dos já existentes.
- 4.4. O beneficiário do registro, em função da dinâmica do mercado, poderá solicitar a atualização dos preços vigentes através de solicitação formal ao órgão gerenciador, desde que acompanhado de documentos que comprovem a procedência do pedido, tais como: lista de preços dos fabricantes, notas fiscais de aquisição dos produtos, matérias-primas, componentes ou de outros documentos.

**CLÁUSULA QUINTA – DA ENTREGA:**

- 5.1. Os materiais serão entregues conforme descrição na AFM e recebidos por servidor responsável designado pela unidade administrativa equivalente da unidade solicitante, o qual procederá à conferência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Primeiro – O recebimento do objeto aqui registrado só se dará após adotados, pelo Município, todos os procedimentos previstos no art. 73, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo – O Município rejeitará, no todo ou em parte, qualquer proposição de fornecimento de material em desacordo com as especificações do objeto da licitação.

- 5.2. O Fornecedor se comprometerá a atender com presteza às reclamações sobre a qualidade e pontualidade da entrega do material, providenciando sua imediata correção, sem ônus para o Município;
- 5.3. Em caso de divergência entre a AFM e a Nota Fiscal/Fatura ou entre os objetos efetivamente entregues, o Fornecedor será notificado para retirá-los imediatamente, para adoção das providências cabíveis.

PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO – SAPEAÇU – BAHIA – CEP: 44.530-000  
CNPJ: 13.696.257/0001-71  
licitacao.sapeacu@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

5.4. O prazo de entrega do material/serviço será de até 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da assinatura da AFM pelo Fornecedor.

5.5. O fornecimento do material somente será considerado concluído mediante a emissão de atesto na Nota Fiscal, expedido pelo setor de recebimento de material, através do carimbo padrão.

5.6. O prazo estabelecido no item 8.4 poderá ser prorrogado, quando solicitado pelo Fornecedor e desde que ocorra motivo justificado, comprovado e aceito pela Administração.

5.7. O Fornecedor se comprometerá em manter durante toda a execução deste instrumento, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES**

6.1. O licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a Ata de Registro de Preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, atrasar injustificadamente o início do fornecimento, descumprir total ou parcialmente as obrigações previstas, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à Administração Pública, e eventuais responsabilidades civis e criminais:

- a) Advertência;
- b) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação;
- c) Suspensão de contratar com o Município por 05 (cinco) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO:**

7.1. A inexecução, total ou parcial, da Ata de Registro de Preços ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais previstas na Lei nº 8.666/93;

7.2. A Fornecedoradora poderá rescindir administrativamente a respectiva Ata de Registro de Preços, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93;

7.3. Nas hipóteses de rescisão com base em qualquer das hipóteses da Lei 8.666/93, não cabe ao Município direito a qualquer indenização.

**CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO**

8.1. A fiscalização do objeto deste instrumento será exercida pelo Setor de Compras Municipal.

8.2. Em caso de divergência entre a AFM e a Nota Fiscal/Fatura ou entre os produtos efetivamente entregues, o Fornecedor será notificado para retirá-los imediatamente, sendo a ocorrência comunicada para adoção das providências cabíveis.

8.3. A ação ou omissão, total ou parcial, da Fiscalização por parte do Estado não eximirá o Fornecedor da total responsabilidade na execução deste fornecimento.

**CLÁUSULA NONA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO – SAPEAÇU – BAHIA – CEP: 44.530-000  
CNPJ: 13.696.257/0001-71  
licitacao.sapeacu@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

9.1. O Fornecedor se obriga a proceder ao fornecimento do material, objeto deste instrumento na conformidade do constante no Edital, e que, com seus anexos, integra este termo, independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

10.1. O Município não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Fornecedor com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR**

11.1. O cancelamento será precedido de processo administrativo a ser examinado pelo órgão gerenciador, sendo que a decisão final deverá ser fundamentada.

11.2. O registro do Fornecedor poderá ser cancelado, garantida prévia e ampla defesa em processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, quando:

I – o Fornecedor não cumprir as exigências contidas no Edital, na Ata de Registro de Preços, Autorização para Fornecedor de Material e Contrato;

II - o Fornecedor, injustificadamente, deixar de firmar o contrato decorrente do Registro de Preços;

III - o Fornecedor der causa à rescisão administrativa do contrato, decorrente do Registro de Preços, por um dos motivos elencados nos incisos I a VIII do art. 78 da Lei n.º 8.666/93.

11.3. Os preços registrados poderão ser cancelados ou suspensos temporariamente nas seguintes hipóteses:

I - quando se tornarem superiores aos praticados pelo mercado;

II - por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

11.4. A comunicação do cancelamento do registro do Fornecedor, será feita por escrito, juntando-se o comprovante de recebimento nos autos que deram origem ao registro.

11.5. No caso do Fornecedor encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da data da publicação.

11.6. O Fornecedor poderá pedir o cancelamento do preço registrado, mediante solicitação por escrito, desde que comprove estar definitiva ou temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços.

11.7. A solicitação do Fornecedor para cancelamento do Registro de Preços não o desobriga do Fornecedor dos produtos até a decisão final do órgão gerenciador, a qual deverá ser prolatada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, facultada ao Estado a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório e na presente Ata.

11.8. Enquanto perdurar o cancelamento poderão ser realizadas novas licitações para a aquisição dos bens constantes do Registro de Preços.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

12.1. Fica eleito o foro da comarca de Sapeaçu, Estado da Bahia, para dirimir eventuais conflitos originados pela presente Ata e pelo futuro contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

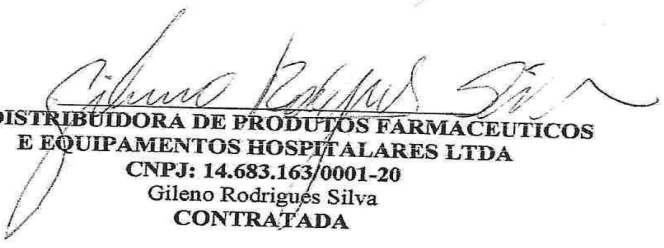
PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO – SAPEAÇU – BAHIA – CEP: 44.530-000  
CNPJ: 13.696.257/0001-71  
licitacao.sapeacu@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

Sapeaçu – Bahia, 24 de Setembro de 2020.

**GEORGE VIEIRA GÓIS**  
PREFEITO  
CONTRATANTE

  
**JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS  
E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**  
CNPJ: 14.683.163/0001-20  
Gileno Rodrigues Silva  
CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:**

1ª. \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

2ª. \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

**PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO – SAPEAÇU – BAHIA – CEP: 44.530-000**  
CNPJ: 13.696.257/0001-71  
licitacao.sapeacu@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 11.696.257/0001-71, com sede na Praça da Bandeira, 176, neste ato representado pelo seu Prefeito George Vieira Gois, brasileiro, casado, inscrita no CPF/MF sob o n.º 252.240.265-04, residente e domiciliado neste município sede, e doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa, e do outro lado a empresa **JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 14.683.163/0001-20 com sede na Rua Ceará, Nº 2, Galpão 1, São Cristovão, Salvador - BA, CEP: 41.510-770, representada neste ato pelo Sr. Gileno Rodrigues Silva, inscrito no CPF Nº 765.508.775-04, doravante designado simplesmente **FORNECEDOR**, firmam a presente ATA DE REGISTROS DE PREÇOS, conforme decisão referente ao Pregão Presencial nº **PP-026.1-2019**, para Registro de Preços para aquisição de material penso, para atender a demanda da secretaria municipal de saúde, nos termos da Lei n.º 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, consoante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

##### 1. DO OBJETO

1.1. O objeto desta Ata é o Registro de Preços para aquisição de material penso, para atender a demanda da secretaria municipal de saúde, classificados no Pregão Presencial nº. PP-026.1-2019, conforme especificações e condições constantes neste instrumento, no qual estão contemplados o prazo de execução e a estimativa das quantidades a serem adquiridos pela Administração, na medida das suas necessidades e segundo a conveniência do serviço público, e que a este termo integram, como se transcritas.

1.2. O prazo de validade do Registro de Preços é de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura desta Ata, durante o qual os licitantes que tenham os seus preços registrados poderão ser convidados a firmar as contratações, observadas as condições fixadas no edital e nas normas pertinentes.

1.3. É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da contratada, não se responsabilizando o contratante por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

1.4. Durante seu prazo de validade, as propostas selecionadas no registro de preços ficarão à disposição da Administração, para que efetue as contratações nas oportunidades e quantidades de que necessitar, até o limite estabelecido.

1.5. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência em igualdade de condições.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS:

2.1. A partir desta data, fica registrado nesta PREFEITURA, observada a ordem de classificação, o(s) preço(s) do fornecedor registrado a seguir relacionado, objetivando o compromisso de FORNECIMENTO DE MATERIAL PENSO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nas condições estabelecidas no ato convocatório.

##### LOTE – VII

| Item | Descrição do Item | Unid | Qtde | MARCA | V.UNITARIO | V.TOTAL |
|------|-------------------|------|------|-------|------------|---------|
|------|-------------------|------|------|-------|------------|---------|

PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO – SAPEAÇU – BAHIA – CEP: 44.530-000  
CNPJ: 13.696.257/0001-71  
licitacao.sapeacu@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |       |     |                                 |            |               |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----|---------------------------------|------------|---------------|
| 92  | Esfigmomanômetro com Estetoscópio é um equipamento de alta precisão, indicado para a medição da pressão arterial sanguínea. É um aparelho de extrema qualidade e fácil de usar, indispensável no dia-a-dia daquelas pessoas que se preocupam em cuidar da saúde                                                                   | 330   | UND | INCONTER M                      | R\$ 60,00  | R\$ 19.800,00 |
| 93  | Termometro digital é a combinação ideal de um display digital e uma termorresistência. Este instrumento de medição de temperatura pode ser utilizado em uma ampla gama de aplicações e opera sem fonte de alimentação externa.                                                                                                    | 800   | UND | INCONTER M                      | R\$ 11,31  | R\$ 9.048,00  |
| 94  | Tira para teste de glicemia, caixa com 50                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3.600 | CX  | ACON ON CALL PLUS MEDLEVEN SHON | R\$ 22,00  | R\$ 79.200,00 |
| 95  | Touca descartável c/100                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 8.000 | PCT | DESCARPA CK                     | R\$ 6,00   | R\$ 48.000,00 |
| 96  | Ambu adulto, Dimensões da máscara: 100 mm x 130 mm x, Balão em silicone translúcido autoclavável 500ML, máscara facial em silicone, válvula unidirecional (Bico de pato). Válvula para reservatório de silicone; Reservatório de PVC; Extensão plástica 2,0m 90 mm. Calibragem da válvula de segurança: 75 cm/H2O, Peso: 0,595 kg | 20    | UND | ADVANTIV E                      | R\$ 159,33 | R\$ 3.186,60  |
| 97  | Ambu infantil, Balão em silicone translúcido autoclavável 500ML, máscara facial em silicone, válvula unidirecional (Bico de pato).                                                                                                                                                                                                | 20    | UND | ADVANTIV E                      | R\$ 153,73 | R\$ 3.074,60  |
| 98  | Clamp umbilical, Clamp umbilical, descartável, Estéril, Embalado em Papel Grau Cirúrgico. Características: Fabricado em polipropileno. Medidas: Largura: 9,5mm (±5mm) Comprimento: 54,0mm (±0,5mm)                                                                                                                                | 300   | UND | ADLIN                           | R\$ 0,39   | R\$ 117,00    |
| 99  | Colar cervical P, Confeccionado em espuma de alta densidade, malha macia e fecho com velcro. Produto lavável                                                                                                                                                                                                                      | 12    | UND | MSO                             | R\$ 8,53   | R\$ 102,36    |
| 100 | COLAR CERVICAL M, Confeccionado em espuma de alta densidade, malha macia e fecho com velcro. Produto lavável                                                                                                                                                                                                                      | 12    | UND | MSO                             | R\$ 8,60   | R\$ 103,20    |
| 101 | Colar cervical G Confeccionado em espuma de alta densidade, malha macia e fecho com velcro. Produto lavável                                                                                                                                                                                                                       | 12    | UND | MSO                             | R\$ 8,75   | R\$ 105,00    |
| 102 | COLETOR PARA EXAMES 50 ml                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1.000 | UND | J.PROLAB                        | R\$ 0,44   | R\$ 440,00    |
| 103 | COLETOR PARA EXAMES 80 ml                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1.000 | UND | J.PROLAB                        | R\$ 0,35   | R\$ 350,00    |
| 104 | COLETOR PARA EXAMES 100 ml                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 1.000 | UND | J.PROLAB                        | R\$ 0,55   | R\$ 550,00    |
| 105 | Coletor sistema fechado 2000ml, Fabricada em PVC, possui tubo extensor transparente e flexível, clamp corta fluxo, tubo de drenagem e ponto de coleta de amostra, válvula anti-refluxo, filtro de ar hidrófobo e suporte para fixação disponível no tamanho 2.000 ml (2 lts)                                                      | 500   | UND | DESCARPA CK                     | R\$ 3,85   | R\$ 1.925,00  |
| 106 | Compressa cirúrgica, pacote com 500 UNID                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 200   | PCT | AMERICA LABOR IMPORT            | R\$ 3,13   | R\$ 626,00    |
| 107 | Curativo, adesivo pós coleta blood stop 500 unid.                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 1     | PCT | LABOR IMPORT                    | R\$ 17,24  | R\$ 17,24     |
| 108 | Dreno de penrose nº 2, O dreno de penrose é um dreno de borracha, tipo látex, utilizado em cirurgias que implicam em possível acúmulo local pós-operatório, de líquidos infectados ou não                                                                                                                                         | 250   | UND | WALTE                           | R\$ 7,53   | R\$ 1.882,50  |
| 109 | Dreno de penrose nº 1, O dreno de penrose é um dreno de borracha, tipo látex, utilizado em cirurgias que implicam em possível acúmulo local pós-operatório, de líquidos infectados ou não                                                                                                                                         | 250   | UND | WALTE                           | R\$ 7,53   | R\$ 1.882,50  |

PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO – SAPEAÇU – BAHIA – CEP: 44.530-000  
CNPJ: 13.696.257/0001-71  
licitacao.sapeacu@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



|                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |     |             |           |                       |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-------------|-----------|-----------------------|
| 110                                                     | Dreno de tórax completo nº36. O dreno torácico consiste num tubo que é inserido no tórax para drenagem de gases ou secreções. Pode ser colocado no pós-operatório de uma cirurgia torácica ou cardíaca, ou para resolver complicações de um traumatismo ou enfisema.                                   | 250 | UND | CPL         | R\$ 5,23  | R\$ 1.307,50          |
| 111                                                     | Dreno de tórax completo nº 38. O dreno torácico consiste num tubo que é inserido no tórax para drenagem de gases ou secreções. Pode ser colocado no pós-operatório de uma cirurgia torácica ou cardíaca, ou para resolver complicações de um traumatismo ou enfisema.                                  | 250 | UND | CPL         | R\$ 5,23  | R\$ 1.307,50          |
| 112                                                     | Eletrodos descartáveis p/ECG. Os Eletrodo Autoadesivo Valutrode 5x5cm são práticos, versáteis e fáceis de utilizar. Dispensam o uso de fita adesiva (esparadrapo) para fixação e a utilização de gel para condução da corrente elétrica. Pacote contendo 50n unidades                                  | 800 | PCT | SOLIDOR     | R\$ 14,85 | R\$ 11.880,00         |
| 113                                                     | equipo simples, de uso único (descartável),estéril, atóxico, apirogênico,comprimento aproximado de 1,80m; constituído por ponta perfurante trifacetada tipo universal,com entrada de ar com filtro e filtro de partículas;Câmara gotejadora flexível;Ptranslúcido,injetor lateral auto cicatrizante em | 500 | UND | DESCARPA CK | R\$ 0,99  | R\$ 495,00            |
| <b>VALOR TOTAL DO LOTE VII</b>                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |     |             |           | <b>R\$ 185.400,00</b> |
| <b>CENTO E OITENTA E CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |     |             |           |                       |

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

3.1. O prazo de validade do Registro de Preços será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura da presente Ata;

3.2. Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente na Administração Pública Municipal. Quando ocorrer o vencimento fora do dia útil, considerar-se-á o primeiro dia útil imediatamente subsequente, sem ônus.

### CLAÚSULA QUARTA – DO REAJUSTE:

4.1. O prazo de validade comercial da proposta de preços é de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da assinatura da Ata de Registro de Preços.

4.2. Os preços sujeitos a controle oficial poderão ser reajustados nos termos e prazos fixados pela “Administração”.

4.3. O disposto no item anterior aplica-se igualmente, aos casos de incidência de novos impostos ou taxas e de alteração das alíquotas dos já existentes.

4.4. O beneficiário do registro, em função da dinâmica do mercado, poderá solicitar a atualização dos preços vigentes através de solicitação formal ao órgão gerenciador, desde que acompanhado de documentos que comprovem a procedência do pedido, tais como: lista de preços dos fabricantes, notas fiscais de aquisição dos produtos, matérias-primas, componentes ou de outros documentos.

### CLÁUSULA QUINTA – DA ENTREGA:

5.1. Os materiais serão entregues conforme descrição na AFM e recebidos por servidor responsável designado pela unidade administrativa equivalente da unidade solicitante, o qual procederá à conferência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO – SAPEAÇU – BAHIA – CEP: 44.530-000  
CNPJ: 13.696.257/0001-71  
licitacao.sapeacu@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Parágrafo Primeiro – O recebimento do objeto aqui registrado só se dará após adotados, pelo Município, todos os procedimentos previstos no art. 73, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo – O Município rejeitará, no todo ou em parte, qualquer proposição de fornecimento de material em desacordo com as especificações do objeto da licitação.

5.2. O Fornecedor se comprometerá a atender com presteza às reclamações sobre a qualidade e pontualidade da entrega do material, providenciando sua imediata correção, sem ônus para o Município;

5.3. Em caso de divergência entre a AFM e a Nota Fiscal/Fatura ou entre os objetos efetivamente entregues, o Fornecedor será notificado para retirá-los imediatamente, para adoção das providências cabíveis.

5.4. O prazo de entrega do material/serviço será de até 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da assinatura da AFM pelo Fornecedor.

5.5. O fornecimento do material somente será considerado concluído mediante a emissão de atesto na Nota Fiscal, expedido pelo setor de recebimento de material, através do carimbo padrão.

5.6. O prazo estabelecido no item 8.4 poderá ser prorrogado, quando solicitado pelo Fornecedor e desde que ocorra motivo justificado, comprovado e aceito pela Administração.

5.7. O Fornecedor se comprometerá em manter durante toda a execução deste instrumento, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES**

6.1. O licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a Ata de Registro de Preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, atrasar injustificadamente o início do fornecimento, descumprir total ou parcialmente as obrigações previstas, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à Administração Pública, e eventuais responsabilidades civis e criminais:

- a) Advertência;
- b) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação;
- c) Suspensão de contratar com o Município por 05 (cinco) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO:**

7.1. A inexecução, total ou parcial, da Ata de Registro de Preços ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais previstas na Lei nº 8.666/93;

7.2. A Fornecedoradora poderá rescindir administrativamente a respectiva Ata de Registro de Preços, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93;

7.3. Nas hipóteses de rescisão com base em qualquer das hipóteses da Lei 8.666/93, não cabe ao Município direito a qualquer indenização.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO**

PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO – SAPEAÇU – BAHIA – CEP: 44.530-000  
CNPJ: 13.696.257/0001-71

licitacao.sapeacu@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



8.1. A fiscalização do objeto deste instrumento será exercida pelo Setor de Compras Municipal.

8.2. Em caso de divergência entre a AFM e a Nota Fiscal/Fatura ou entre os produtos efetivamente entregues, o Fornecedor será notificado para retirá-los imediatamente, sendo a ocorrência comunicada para adoção das providências cabíveis.

8.3. A ação ou omissão, total ou parcial, da Fiscalização por parte do Estado não eximirá o Fornecedor da total responsabilidade na execução deste fornecimento.

#### **CLÁUSULA NONA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

9.1. O Fornecedor se obriga a proceder ao fornecimento do material, objeto deste instrumento na conformidade do constante no Edital, e que, com seus anexos, integra este termo, independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos legais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

10.1. O Município não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Fornecedor com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente instrumento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR**

11.1. O cancelamento será precedido de processo administrativo a ser examinado pelo órgão gerenciador, sendo que a decisão final deverá ser fundamentada.

11.2. O registro do Fornecedor poderá ser cancelado, garantida prévia e ampla defesa em processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, quando:

I – o Fornecedor não cumprir as exigências contidas no Edital, na Ata de Registro de Preços, Autorização para Fornecimento de Material e Contrato;

II - o Fornecedor, injustificadamente, deixar de firmar o contrato decorrente do Registro de Preços;

III - o Fornecedor der causa à rescisão administrativa do contrato, decorrente do Registro de Preços, por um dos motivos elencados nos incisos I a VIII do art. 78 da Lei n.º 8.666/93.

11.3. Os preços registrados poderão ser cancelados ou suspensos temporariamente nas seguintes hipóteses:

I - quando se tornarem superiores aos praticados pelo mercado;

II - por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

11.4. A comunicação do cancelamento do registro do Fornecedor, será feita por escrito, juntando-se o comprovante de recebimento nos autos que deram origem ao registro.

11.5. No caso do Fornecedor encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da data da publicação.

11.6. O Fornecedor poderá pedir o cancelamento do preço registrado, mediante solicitação por escrito, desde que comprove estar definitiva ou temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços.

11.7. A solicitação do Fornecedor para cancelamento do Registro de Preços não o desobriga do Fornecimento dos produtos até a decisão final do órgão gerenciador, a qual deverá ser prolatada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, facultada ao Estado a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório e na presente Ata.

**PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO – SAPEAÇU – BAHIA – CEP: 44.530-000**

**CNPJ: 13.696.257/0001-71**  
**licitacao.sapeacu@gmail.com**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



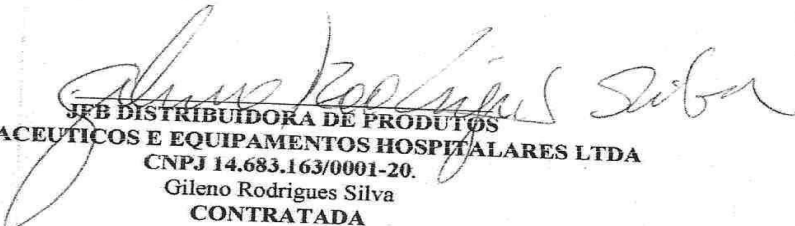
11.8. Enquanto perdurar o cancelamento poderão ser realizadas novas licitações para a aquisição dos bens constantes do Registro de Preços.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

12.1. Fica eleito o foro da comarca de Sapeaçu, Estado da Bahia, para dirimir eventuais conflitos originados pela presente Ata e pelo futuro contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

Sapeaçu – Bahia, 05 de Dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
GEORGE VIEIRA GÓIS  
PREFEITO  
CONTRATANTE

  
JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
FARMACEUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ 14.683.163/0001-20.  
Gileno Rodrigues Silva  
CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:**

1ª \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

2ª \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

PRAÇA DA BANDEIRA, 176, CENTRO – SAPEAÇU – BAHIA – CEP: 44.530-000  
CNPJ: 13.696.257/0001-71  
licitacao.sapeacu@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
DOM MACEDO COSTA - BA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021/SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2021  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**INTERESSADO:** JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ/MF 14.683.163/0001-20 // TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES - OAB/BA 37.389

**OBJETO:** Aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e da Farmácia Básica do município de Dom Macedo Costa

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa encaminhou para a Assessoria Jurídica, para manifestação acerca de Impugnação apresentada nos seguintes termos:

1. Esta Municipalidade publicou em seu Diário Oficial o edital de licitação em epígrafe, na modalidade pregão eletrônico, com o objetivo de adquirir medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e da farmácia básica do Município de Dom Macedo Costa, mediante Sistema de Registro de Preços.
2. No item 4 do mencionado edital da licitação, a Municipalidade restringiu a participação no processo licitatório apenas de pessoas jurídicas que se enquadrem como microempresas e/ou empresas de pequeno porte.
3. Pois bem. É por todos sabido que diferente do particular que dispõe de ampla liberdade de contratar, o Poder Público deve respeitar o procedimento da licitação, que tem por característica a verificação a partir de forma técnica, legal, impessoal e moral a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.
4. A competitividade é um dos principais elementos do procedimento da licitação e deve ser compreendido a partir da disputa entre eventuais interessados que possibilitem à Administração Pública alcançar o melhor resultado no certame, auferindo assim a proposta mais vantajosa.
5. A Lei Complementar 123/2006 estabelece a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
6. No entanto, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte não se aplica quando a vantagem para a Administração Pública deixar de existir ou ainda quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto de a ser contratado, como se observa do art. 49, III da Lei Complementar 123, de 2006.
7. No caso em mote, a despeito de a empresa impugnante não se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, não significa basicamente concluir que a sua ausência na participação do procedimento da licitação em epígrafe ocasionaria desvantagem à esta Municipalidade; pelo contrário, a ausência de maior competitividade pode, sim, representar prejuízo à esta Administração na obtenção da proposta vantajosa.
8. É de bom alvitre esclarecer que a empresa impugnante já participou de vários procedimentos de licitação no âmbito deste Município de Dom Macedo Costa, tendo inclusive apresentado preços efetivamente menores e, por conseguinte, mais vantajosos para a Administração Pública, inclusive em licitações que participaram microempresas e empresas de pequeno porte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
DOM MACEDO COSTA - BA

9. Com efeito, o liame jurídico existente entre este Poder Público Municipal e a empresa impugnante encontra-se em vigor, conforme se comprova através da juntada de contratos administrativos que instruem o presente expediente, de modo que impedir a participação da empresa impugnante – que poderá oferecer preços menores e, portanto, mais vantajosos para a Administração – seria o mesmo que atentar contra a competição que é característica marcante do procedimento licitatório, e consequentemente ofenderia ao disposto no art. 3º da Lei 8.666, de 1991.

10. Não é a pretensão da empresa impugnante desprivilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte definidas na Lei Complementar 123, de 2006, mas de assegurar que o Município de Dom Macedo Costa efetivamente possa obter a proposta mais vantajosa, o que certamente não ocorrerá com a proibição ou restrição da participação da empresa impugnante no processo de licitação.

11. Diante disso, e considerando que a empresa impugnante poderá oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, mais vantajosos para a Administração, como inclusive ocorreu em procedimentos de licitações no âmbito desta Municipalidade em que participaram microempresas e empresas de pequeno porte, postula que se digne Vossa Senhoria a aplicar o disposto no art. 49, III da Lei Complementar 123, de 2006, para permitir a participação desta empresa impugnante, tornando sem efeito as disposições do edital que proíbem, restringem ou limitam direitos para pessoas jurídicas não definidas na Lei Complementar 123, de 2006.

12. Por fim, pugna que os atos de comunicação do presente feitos sejam publicados em nome do advogado Tiago Mantoan Farias Nunes, inscrito perante a OAB/BA 37.389, além de as respectivas notificações serem encaminhadas para as contas de e-mail [adm@jfbdistribuidora.com](mailto:adm@jfbdistribuidora.com) e [ctm@ctm.adv.br](mailto:ctm@ctm.adv.br), sob pena de nulidade dos atos de comunicação que assim não forem publicados.

Em ausculta o Pregoeiro informa que ao verificar os valores dos itens verificou ser o caso de exclusividade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte EPP).

Informou que pela prática de uso do Sistema Comprasnet do Governo Federal ([www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br/)), percebeu que considerados os valores unitários e o critério de julgamento do menor preço por item, são apropriados de forma automática a exclusividade da licitação para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte EPP), razão pela qual seguiu com a licitação.

Informa que analisando melhor o Sistema verificou que é possível excepcionar a adoção da exclusividade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte EPP), que até então desconhecia.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

## **II – MANIFESTAÇÃO**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública no dia **04/02/2020, às 08h30min.**

No Decreto Municipal Nº 156, de 20 de fevereiro de 2020 prevê:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
DOM MACEDO COSTA - BA

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

**JAIR EDUARDO SANTANA**<sup>1</sup> ensina que:

***"Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110<sup>2</sup> da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos".***

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **04/02/2021**, tendo a impugnação sido encaminhada em **28/01/2021**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

## **2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**  
**Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
DOM MACEDO COSTA - BA

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa não merecem ser reconhecidos, pois que o instrumento convocatório foi elaborado em estrita obediência à Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, a Lei n.º 10.520/2002, a Lei Municipal nº 472, de 24 de março de 2017 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame.

O Município de Dom Macedo Costa, conforme justificativa constante na fase interna, optou por realizar pregão eletrônico com participação ampla de todos os tipos societários, em razão do disposto nos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.

É fato público e notório, que inexistem m mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Município de Dom Macedo Costa capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. De igual modo, não se tem notícia da existência de fornecedores sediados regionalmente capazes de cumprir as exigências do edital do pregão eletrônico em epígrafe.

O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte também não se afigura vantajoso no presente caso para a administração pública, pois que a exclusividade pode até mesmo representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A Lei Complementar nº 123/2006 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Compreende-se a ressalva. As pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, como no presente caso, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

**No caso, não havendo fornecedores locais e/ou regionais a medida que melhor atende ao interesse público é a ampla competição, até mesmo porque entre as empresas que compõem o universo de empresas que vendem estes insumos o número de empresas normais é muito maior do que de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte EPP).**

A decisão da Administração de restringir a disputa para outros tipos societários, não atende a regra do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Segundo esta regra é possível a Administração que afastar a aplicação do disposto nos seus arts. 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A adoção da modalidade licitatória do pregão, mormente em seu formato eletrônico, amplia o universo de entidades empresariais interessadas em participar do certame, inclusive as enquadradas nas categorias microempresa e empresa de pequeno porte, de sorte a viabilizar que qualquer uma delas, sediada em qualquer ponto do território nacional, dele participe, ampliando-se a competitividade e, por conseguinte, estimulando a oferta de propostas mais vantajosas para a Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
DOM MACEDO COSTA - BA

Na esteira do Art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 está a Lei Municipal Nº 472, de 24 de março de 2017 que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual de Dom Macedo Costa, que fixa:

- Art. 37. Não se aplica o disposto nos arts. 29 a 36 quando:
- I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os MEI, ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
  - II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
  - III – o tratamento diferenciado e simplificado para os MEI, ME ou EPP não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
  - IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso III deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência pela Administração.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, exceto quanto a exclusividade para Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Desse modo, a necessária alteração ao Edital exige a alteração da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93, razão pela qual opina-se pela comunicação imediata no sistema.

Dom Macedo Costa, 02 de fevereiro de 2020

ANDREIA  
PRAZERES  
BASTOS  
DE SOUZA  
ANDRÉIA PRAZERES  
OAB/BA 17.961

Assinado de forma  
digital por ANDRÉIA  
PRAZERES BASTOS  
DE SOUZA  
Dados: 2021.02.02  
14:56:32 -03'00'



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
www.dommacedocosta.ba.gov.br  
DOM MACEDO COSTA - BA



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº051 /2021**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2021/SRP**

**OBJETO: aquisição de medicamentos para atender as necessidades da secretaria de saúde e da farmácia Básica do município de Dom Macedo Costa, mediante Sistema de Registro de Preços.**

#### **DESPACHO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO**

Considerando o arrazoado contido no Parecer exarados pela Assessoria Jurídica; DECIDE., revogar o certame licitatório objeto do pregão eletrônico nº 003/2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Dom Macedo Costa, 02 de fevereiro de 2021.

LEONARDO DE JESUS SANTOS  
Pregoeiro